



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior**

**Tribunal Pleno**

**PROCESSO Nº:** 12192/2022  
**ÓRGÃO:** PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAZONAS S.A - PRODAM  
**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO INDIRETA  
ESTADUAL (SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS  
PÚBLICAS)  
**INTERESSADO(A):** CINTIA REJANE GOUVEA NUNES (CONTADOR)  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** LINCOLN NUNES DA SILVA (ORDENADOR DE DESPESA)  
**ADVOGADO(A):** DANIELLE COSTA DE SOUZA SIMAS - OAB/AM 8176  
**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PRODAM - PROCESSAMENTO  
DE DADOS DO AMAZONAS S.A, DE RESPONSABILIDADE DO SR.  
LINCOLN NUNES DA SILVA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2021.  
**ÓRGÃO TÉCNICO:** DICA  
**PROCURADOR:** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA  
**AUDITOR-RELATOR:** ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**RELATÓRIO**

Tratam os autos em análise da **Prestação de Contas Anual** da PRODAM - Processamento de Dados do Amazonas S.A, de responsabilidade do Sr. Lincoln Nunes da Silva, Diretor-Presidente, referente ao exercício de 2021.

De acordo com os Ofícios nº 18/2022, de 17/03/2022, e nº 34/2022, de 04/04/2022, fls. 02, o Sr. Lincoln Nunes da Silva, encaminhou a este Tribunal, os relatórios, demonstrativos, publicações e pareceres da gestão da administrativa e financeira da PRODAM, referente ao exercício de 2021, no dia 17/03/2022, portanto, dentro do prazo estabelecido no art. 20, I, da Lei Complementar nº 06/91, c/c o art. 29, da Lei nº 2.423/96.

Às fls. 03/586, vislumbra-se a apresentação de diversos documentos necessários para a análise da Prestação de Contas em questão.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior**

**Tribunal Pleno**

---

Consta, ainda, a Portaria nº 159/2022-GP/DIPLAF, às fls. 587/588, por meio da qual esta Corte de Contas designou os servidores que iriam realizar a inspeção *in loco*, no período de 18/07/2022 a 22/07/2022, junto à PRODAM - Processamento de Dados do Amazonas S.A, referente ao exercício de 2021.

Após a finalização dos trabalhos de inspeção, nas contas do exercício de 2021, da PRODAM - Processamento de Dados do Amazonas S.A, a DICAÍ expediu a Notificação nº 75/2022-DICAÍ, fls. 590/591, ao Sr. Lincoln Nunes da Silva, Diretor Presidente, à época, notificando-o para apresentar justificativas e documentos, e/ou recolher as quantias devidas, no que couber, em face das restrições encontradas pela Comissão durante a inspeção anual.

A Notificação foi enviada aos endereços eletrônicos presidencia@prodam.am.gov.br e ulysses@prodam.am.gov.br, em 12/09/2022, fls. 952, com Aviso de Recebimento positivo em 13/09/2022, às fls. 953/954.

A defesa do Sr. Lincoln Nunes da Silva encontra-se acostada às fls. 596/838 dos autos em análise.

O Órgão Técnico, através do Relatório Conclusivo nº 033/2022 - DICAÍ, fls. 839/845, sugeriu a esta Relatoria:

*“Pelo exposto nas análises e considerações conclusivas do processo sub examine, e ante a apresentação das justificativas e/ou defesas pelos Ordenadores de Despesas do exercício de 2021,*



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior**

**Tribunal Pleno**

---

*declaramos o exercício pleno do direito de defesa que lhe é assegurado pela Constituição Federal, sendo assim a Comissão de Inspeção sugere ao Relator dos autos, **Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior**, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, ouvindo-se previamente o douto Ministério Público Especial deste Tribunal, que as Contas Anuais do **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021**, do PRODAM – Processamento de Dados do Amazonas, de responsabilidade do Sr. Lincoln Nunes da Silva, Diretor Presidente, sejam julgadas por este Tribunal ex vi do art. 71, II da Constituição Federal c/c art. 40, II da Constituição Estadual e art. 1.º, II, art. 2.º e 5.º da Lei n.º 2.423/96 – LO/TCE, razão pela qual propõe-se, também, se assim entenderem os nobres julgadores que sejam julgadas **REGULARES**, com fulcro no art. 22, inciso I, c/c art. 24, da Lei n.º 2.423/96 – LO/TCE, considerando as ocorrências das restrições sobreditas, e, posteriormente sanadas integralmente com os argumentos/esclarecimentos e envio de documentos comprobatórios, insertos nesta instrução.”*

O Ministério Público de Contas, ao seu turno, por meio do Parecer nº 1.836/2023-MP-ESB, fls. 857/859, opinou no seguinte sentido:

*“Por todo o exposto, concordando com a DICA, opino por que o colendo Tribunal Pleno, nos termos do art. 22, inc. I, e art. 23, da Lei estadual nº 2.423/96, julgue regulares as contas do exercício de 2021 de Processamento de Dados do Amazonas - PRODAM, da*



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior**

**Tribunal Pleno**

*responsabilidade de Lincoln Nunes da Silva, na condição de Diretor Presidente e ordenador de despesas, com as recomendações apostas neste parecer.”*

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, no essencial.

**FUNDAMENTAÇÃO**

No art. 40, II, da Constituição do Estado do Amazonas está prevista a competência do Tribunal de Contas do Estado para julgar as contas da administração direta ou indireta, incluídas as fundações, *in verbis*:

**Art. 40.** *O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:*

*(...)*

*II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;*

*(...)*



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior**

**Tribunal Pleno**

---

A Prestação de Contas é um procedimento obrigatório sempre que houver repasse de recursos públicos, a título de convênio, colaboração, fomento, parceria, contrato de gestão ou outros instrumentos congêneres, desde que não decorra de determinação constitucional ou legal.

A Lei Orgânica do TCE/AM, traz em seu art. 7º, I, a definição de prestação de contas, *in verbis*:

**Art. 7º - Para os efeitos desta Lei, definem-se:**

*I - Prestação de contas, o procedimento pelo qual pessoa física, órgão ou entidade, por final de gestão ou por execução de contrato formal, no todo ou em parte, prestarão contas ao órgão competente da legalidade, legitimidade e economicidade da utilização dos recursos orçamentários, da fidelidade funcional e do programa de trabalho;*

*(...)*

Após análise da documentação referente à Prestação de Contas Anual (PCA), foi expedida a notificação nº75/2022-DICAI, fls. 590/591, ao Sr. Lincoln Nunes da Silva, Diretor Presidente da PRODAM - Processamento de Dados do Amazonas S.A, à época. Passemos então à análise das restrições elencadas na notificação supracitada.

**Quesito nº 01 – Justificar quantia de valores a receber no total de R\$ 47.387.968,00 e apresentar relatório detalhado dos serviços prestados aos órgãos da administração pública estadual e não**



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior**

**Tribunal Pleno**

---

pagos até o exercício de 2021. c) Relação nominal dos Adiantamentos concedidos, devendo constar: valor, número de empenho e dotação, bem como das respectivas prestações de contas, caso houver. (Resolução nº 04/2016, art. 2º, XXXIX);

O Notificado arguiu que, em relação ao total registrado de valores a receber, a quantia de R\$ 47.387.968,00 (quarenta e sete milhões, trezentos e oitenta e sete mil, novecentos e sessenta e oito reais) corresponde a faturas em aberto de serviços realizados no período de 01/01/2014 a 31/12/2021.

Acrescentou que esse valor teve um decréscimo em 2022, de maneira que o total líquido de contas a receber, por serviços realizados entre 01/01/2014 e 31/12/2021 passou a ser de R\$ 33.989.268,00 (trinta milhões, novecentos e oitenta e nove mil, duzentos e sessenta e oito reais).

Informou ainda que os principais devedores são órgãos do Poder Executivo Estadual, representando um total de 91,2% da massa monetária por receber, na quantia de R\$ 31.013.140,96 (trinta milhões, treze mil, cento e quarenta reais e noventa e seis centavos). Os poderes Judiciário e Legislativo nada devem à PRODAM. Entre os demais devedores estão a Prefeitura de Manaus (administração direta e indireta, somando 3%) e outros clientes, inclusive particulares, totalizando 5,7%.

Os valores pendentes de pagamento foram comprovados pelos documentos colacionados no Anexo 3, fls. 612/737.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior**

**Tribunal Pleno**

Diante dos argumentos e dos documentos comprobatórios, entendemos que os serviços foram devidamente prestados pela PRODAM, não tendo ocorrido má gestão por parte da entidade, restando, portanto, sanada a presente restrição.

**Quesito nº 02 - Justificar a diferença do valor de R\$ 40.109.839,00 registrado em "Duplicatas a Receber do Balanço Patrimonial, em comparação a Nota Explicativa nº 5, no total de R\$ 47.387.968,00.**

O Jurisdicionado esclareceu que *"a diferença consiste no fato de que o saldo registrado em Duplicatas a Receber considera a dedução da constituição de perdas com clientes conforme determinado pela legislação vigente e abaixo demonstrado."*

E explica com o quadro demonstrativo que a seguir reproduzimos:

|                                                  |                           |
|--------------------------------------------------|---------------------------|
| Duplicatas a Receber                             | +R\$ 47.387.967,58        |
| Provisão Para Crédito Liquidação duvidosa (2021) | - R\$ 1.391.941,04        |
| Provisão Para Créditos Anos Anteriores           | - <u>R\$ 5.886.187,23</u> |
| <b>Valor Líquido Apresentado no Balanço</b>      | <b>+R\$ 40.109.839,00</b> |

Já a Nota Explicativa n. 5 traz o valor sem a dedução das constituições das perdas com clientes e menciona a perda constituída no exercício de 2021.

Acatamos a explicação do Notificado e consideramos excluído o quesito em análise.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior**

**Tribunal Pleno**

---

Quesito nº 03 – Considerando que as Despesas Operacionais Administrativas no valor de R\$ 19.227.054,00 superam o Lucro Bruto no valor de R\$ 18.760.965, justificar a diferença e apresentar plano de redução de despesas administrativas.

O Responsável informou que as despesas operacionais administrativas não superam o lucro bruto, tendo em vista que há uma recuperação de receitas, que se encontra registrada na Nota Explicativa 14.

Ademais, parte do valor a maior refere-se a empregados cedidos a outros órgãos através de convênios firmados com a Administração Pública, ocorrendo o ressarcimento dos valores para a PRODAM, que é registrado em “outras receitas”, conforme Nota Explicativa 14.

Relatou ainda que para demonstrar esse fluxo financeiro, elaborou uma simulação, fls. 600, cujo valor do Lucro Bruto é evidenciado com o valor exato.

Com a finalidade de reverter os resultados negativos dos últimos exercícios, foi implementado através da Portaria n. 30/2021 (Anexo 4), fls. 738,739, medidas emergenciais para o programa de contingenciamento da empresa.

Por fim, o Gestor esclareceu que sua equipe técnica elaborou Plano de Recuperação Financeira (Anexo 5), fls. 740/777, visando não somente diminuir custos operacionais, mas implementar plano de captação de receitas, seguindo tendência contemporânea na busca de novos clientes e aumento de capacidade técnica para implementação de novos produtos tecnológicos, que podem gerar inovações procedimentais capazes de diminuir custos e despesas pela promoção da eficiência do baixo custo e de alto impacto social como as “Big techs” atuais.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior**

**Tribunal Pleno**

---

Tendo em vista os argumentos acima, consideramos resolvida a presente irregularidade.

**Quesito nº 04 – Justificar o aumento da rubrica “Tributos a Recolher” registrado no Fluxo de Caixa, em relação ao exercício anterior, e ainda a apresentar relatório detalhado quanto ao aumento de tributos a recolher.**

A Defesa arguiu que os tributos que obtiveram maiores variações no período em análise foram o “ISS – Serviço de Terceiro” e o “Imposto de Renda retido na Fonte”, que não são despesas da empresa, mas sim repasses a serem feitos aos entes arrecadadores de tributos.

E continua esclarecendo que o *“o IRRF é descontado da remuneração dos empregados e repassado por meio da DARF à Secretaria da Receita Federal do Brasil, enquanto o ISS – Serviços de Terceiros, é descontado sobre a prestação de serviços contratados e repassados a Secretaria Municipal de Finanças. Ressaltamos ainda que esses valores são os referentes ao mês de dezembro de 2021, não havendo nada em atraso.”*

Às fls. 780/802 constam os relatórios detalhados dos Impostos.

Ressalte-se que a Unidade Técnica não identificou atrasos nos tributos e contribuições sociais referente ao exercício de 2021, em relação aos recolhimento de empregados.

Diante de todo o exposto, o quesito encontra-se sanado.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior**

**Tribunal Pleno**

---

Quesito nº 05 – Considerando que a até a data de elaboração desta notificação e conforme o relato do Diretor Presidente da PRODAM, fls. 84/101, no qual esclarece que até 31/03/2022, os balanços ainda não haviam sido publicados no Diário Oficial do Estado, encaminhar a referida publicação e/ou justificar a não publicação (caso não ocorra), em atendimento ao art. 86, §1º da Lei 13306/2016.

Atendendo o solicitado neste quesito, o Gestor informou que os balanços financeiros da PRODAM, referentes ao exercício de 2021, foram publicados no Diário Oficial do Estado do Amazonas no dia 31/03/2022, mas somente foi disponibilizado no site da Imprensa Oficial em 04/04/2022, e comprova o alegado com a documentação de fls. 803/810 (Anexo 11). Dessa forma, exclui-se a impropriedade.

Quesito nº 06 – Apresentar o relatório das atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros, comentários dos administradores sobre o desempenho, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração da administração, de que trata o art. 8º, III da Lei nº 13306/2016;

A presente restrição foi sanada com o envio da Carta Anual de Governança Corporativa 2021, contendo todas as informações solicitadas, acostada às fls. 811/835 (Anexo 12). Ademais o Responsável esclareceu que essa Carta está disponível no site da PRODAM.

Quesito nº 07 – Justificar o de R\$ 42.223,00 de depósitos em juízo registrados em Outros Ativos Circulantes.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior**

**Tribunal Pleno**

O Jurisdicionado informou que o montante refere-se a depósitos judiciais referentes a processos em curso na justiça, e aguardando conclusão para a devida baixa, conforme demonstrou com a tabela abaixo, que consta às fls. 605.

| DATA            | DESCRIÇÃO                                                                     | VALOR     |
|-----------------|-------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 10/04/2017      | Custa do Processo 28158980000160904 ALLEN                                     | 22.836,03 |
| 02/01/2019      | Custa do Processo 28158980000160904 ALLEN                                     | 255,58    |
| 06/03/2020      | Custa do Processo 28158980000160904 ALLEN                                     | 255,58    |
| 01/02/2021      | Depósito Judicial 0000036-37.2021.5.11.0014<br>(espólio de Vivaldo Dias Lima) | 18.875,53 |
| Total dos Itens |                                                                               | 42.222,72 |

Ademais, juntou às fls. 836 (anexo 13) o Relatório Analítico – Outros Ativos Circulantes – depósito em juízo.

Diante do exposto, consideramos sanado o quesito.

**Quesito nº 08 – Apresentar relato detalhado acerca do que foi registrado na Nota Explicativa nº 8 quanto a rubrica “Outros” que constituem valores a serem ressarcidos de pagamentos indevidos no valor de R\$ 54.361,00.**

O Notificado informou a composição da rubrica “outros”, registrada na Nota Explicativa n. 8 com o quadro reproduzido a seguir:



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior**

**Tribunal Pleno**

| Descrição                                | Valor            |
|------------------------------------------|------------------|
| Pagamentos Indevidos                     | <b>54.361,00</b> |
| Pagamentos Indevidos a Serem Ressarcidos | 26.659,00        |
| ISS                                      | 27.702,00        |

Anexou às fls. 606 a conciliação das contas que compõem o valor de R\$ 54.361,00 (cinquenta e quatro mil, trezentos e sessenta e um reais).

Esclareceu também que o saldo constante na rubrica de “pagamentos indevidos a serem ressarcidos” depende de conclusão de processo judicial para os devidos ajustes, conforme documentação de fls. 837 (anexo 14).

Quanto ao ISS, o valor de R\$ 27.702,00 (vinte e sete mil, setecentos e dois reais) refere-se à interpretação divergente entre a Prefeitura de Manaus e a Prefeitura de Manacapuru, quanto aos serviços prestados pela PRODAM à SEMED de Manacapuru, segundo descritivo de fls. 838 (anexo 15).

De conformidade com os argumentos e documentos juntados, consideramos resolvida a presente irregularidade.

Em virtude de todo o exposto, tendo em consideração que todos os quesitos apontados pela Comissão de Inspeção foram sanados e por estar presentes nos autos os documentos mínimos exigidos no art. 2º da Resolução nº 04/2016 TCE/AM, manifesto-me pela **regularidade** da Prestação de Contas anual da PRODAM - Processamento de Dados do Amazonas S.A, de



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior**

**Tribunal Pleno**

responsabilidade do Sr. Lincoln Nunes da Silva, Diretor-Presidente, referente ao exercício de 2021, nos termos do art. 22, I da Lei nº 2423/1996;

**PROPOSTA DE VOTO**

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, PROponho VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da PRODAM - Processamento de Dados do Amazonas S.A, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Lincoln Nunes da Silva, Diretor-Presidente, em razão do saneamento de todas as restrições apontadas pela Comissão de Inspeção, com fundamento no art. 22, I da Lei nº 2423/1996;
- 2- **Dar quitação** ao Sr. Lincoln Nunes da Silva, de conformidade com os arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, I, da Resolução nº 02/2002 TCE-AM;
- 3- **Dar ciência** sobre o teor desta Decisão ao Sr. Lincoln Nunes da Silva, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão;
- 4- **Arquivar** o presente processo, após cumpridas as determinações acima.

É a proposta de voto.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de Junho de 2023.

**Mário José de Moraes Costa Filho**  
Auditor-Redator, Em Substituição



**ACÓRDÃO Nº1240/2023– TCE–TRIBUNAL PLENO**

- 1- **Processo TCE - AM nº12192/2022.**
- 2- **Assunto:** Prestação de Contas Anual
- 3- **Órgão:** Processamento de Dados do Amazonas S.A - PRODAM
- 4- **Exercício:** 2021
- 5- **Responsável:** Lincoln Nunes da Silva (Ordenador de Despesa)
- 6- **Advogado:** Danielle Costa de Souza Simas - OAB/AM 8176
- 7- **Unidade Técnica:** DICAÍ
- 8- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1836/2023-DIMP, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- **Relator:** Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior.
- 10- **Relator Substituto:** Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual.  
Processamento de Dados do Amazonas S.A -  
PRODAM. Exercício de 2021.

*Regularidade. Quitação. Ciência. Arquivamento.*

**11- ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

**11.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da PRODAM - Processamento de Dados do Amazonas S.A, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Lincoln Nunes da Silva**, Diretor-Presidente, em razão do saneamento de todas as restrições apontadas pela Comissão de Inspeção, com fundamento no art. 22, I da Lei nº 2423/1996;

**11.2. Dar quitação** ao **Sr. Lincoln Nunes da Silva**, de conformidade com os arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, I, da Resolução nº 02/2002 TCE-AM;

**11.3. Dar ciência** sobre o teor da decisão ao **Sr. Lincoln Nunes da Silva**, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão;



**ACÓRDÃO Nº1240/2023– TCE–TRIBUNAL PLENO**

**11.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima.

**12- Ata:** 20ª Sessão Ordinária– Tribunal Pleno.

**13- Data da Sessão:** 20 de Junho de 2023

**14- Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente – não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Luis Fabian Pereira Barbosa.

**14.1. Auditor presente e Relator, em substituição:** Mário José de Moraes Costa Filho.

**15- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
Conselheiro-Presidente

**MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**  
Auditor-Relator, em substituição

**FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**  
Procuradora-Geral



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.25

**PROCESSO Nº 12.008/2022** - Prestação de Contas Anual da Fundação de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta – FUAM, de responsabilidade do Sr. Ronaldo Derzy Amazonas e Sr. Heraldo Lucas Melo, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 1239/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Fundação de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta – FUAM, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Ronaldo Derzy Amazonas** e do **Sr. Heraldo Lucas Melo**, em razão do saneamento de todas as restrições apontadas pela Comissão de Inspeção, com fundamento no art. 22, I da Lei nº 2423/1996; **11.2. Dar quitação** ao Sr. Ronaldo Derzy Amazonas e ao Sr. Heraldo Lucas Melo, de conformidade com os arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, I, da Resolução nº 02/2002 TCE-AM; **11.3. Dar ciência** sobre o teor da decisão ao Sr. Ronaldo Derzy Amazonas e ao Sr. Heraldo Lucas Melo, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **11.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima. **PROCESSO Nº 12.192/2022** - Prestação de Contas Anual da PRODAM - Processamento de Dados do Amazonas S.A, de responsabilidade do Sr. Lincoln Nunes da Silva, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Danielle Costa de Souza Simas - OAB/AM 8176. **ACÓRDÃO Nº 1240/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da PRODAM - Processamento de Dados do Amazonas S.A, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Lincoln Nunes da Silva**, Diretor-Presidente, em razão do saneamento de todas as restrições apontadas pela Comissão de Inspeção, com fundamento no art. 22, I da Lei nº 2423/1996; **11.2. Dar quitação** ao Sr. Lincoln Nunes da Silva, de conformidade com os arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, I, da Resolução nº 02/2002 TCE-AM; **11.3. Dar ciência** sobre o teor da decisão ao Sr. Lincoln Nunes da Silva, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **11.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima. **PROCESSO Nº 12.098/2023 (Apenso: 11.149/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru – FUNPREVIM, em face do Acórdão nº 229/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.149/2021. **ACÓRDÃO Nº 1241/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** do Recurso Ordinário, interposto pelo **Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM**, em face do Acórdão nº 229/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo apenso nº 11.149/2021, pelo adimplemento dos requisitos dispostos no art. 145, da Resolução nº 04/02 RITCE/AM; **9.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário, **Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM**, considerando a necessidade de reforma do Acórdão nº 229/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo apenso nº 11149/2021, que passa a ter a seguinte redação: EMENTA: Aposentadoria voluntária. Legalidade. Registro. Arquivamento. **9.2.1. ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



**ACÓRDÃO Nº1240/2023– TCE–TRIBUNAL PLENO**

- 1- **Processo TCE - AM nº12192/2022.**
- 2- **Assunto:** Prestação de Contas Anual
- 3- **Órgão:** Processamento de Dados do Amazonas S.A - PRODAM
- 4- **Exercício:** 2021
- 5- **Responsável:** Lincoln Nunes da Silva (Ordenador de Despesa)
- 6- **Advogado:** Danielle Costa de Souza Simas - OAB/AM 8176
- 7- **Unidade Técnica:** DICAÍ
- 8- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1836/2023-DIMP, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- **Relator:** Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior.
- 10- **Relator Substituto:** Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual.  
Processamento de Dados do Amazonas S.A -  
PRODAM. Exercício de 2021.

*Regularidade. Quitação. Ciência. Arquivamento.*

**11- ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

**11.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da PRODAM - Processamento de Dados do Amazonas S.A, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Lincoln Nunes da Silva**, Diretor-Presidente, em razão do saneamento de todas as restrições apontadas pela Comissão de Inspeção, com fundamento no art. 22, I da Lei nº 2423/1996;

**11.2. Dar quitação** ao **Sr. Lincoln Nunes da Silva**, de conformidade com os arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, I, da Resolução nº 02/2002 TCE-AM;

**11.3. Dar ciência** sobre o teor da decisão ao **Sr. Lincoln Nunes da Silva**, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão;



**ACÓRDÃO Nº1240/2023– TCE–TRIBUNAL PLENO**

**11.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima.

**12- Ata:** 20ª Sessão Ordinária– Tribunal Pleno.

**13- Data da Sessão:** 20 de Junho de 2023

**14- Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente – não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Luis Fabian Pereira Barbosa.

**14.1. Auditor presente e Relator, em substituição:** Mário José de Moraes Costa Filho.

**15- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
Conselheiro-Presidente

**MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**  
Auditor-Relator, em substituição

**FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**  
Procuradora-Geral